O PAPEL DO CONTROLE PARENTAL NA PREVENÇÃO AO ALICIAMENTO INFANTIL

Ana Beatriz Lima Santos de Oliveira
Beatrice Bueno Ramos
Isabela Terres
Jade Isabele
Laura Yasmin Kreuz Silva
Maiara de Castro Papetti
Paola Bueno Drabecki
Talita Ribas de Souza

RESUMO

O presente artigo científico se propõe a analisar o controle parental, que objetiva a proteção digital e a imposição de limites à utilização da internet por crianças e adolescentes. Esse controle, que enfrenta diversos desafios, engloba muitas abordagens, todavia algumas, por vezes, põem em embate o direito à privacidade do menor de idade e o próprio controle parental. Nesse sentido, a problemática que aqui se insere é a ponderação destes direitos, já que ambos jamais podem ser anulados. Ademais, o estudo foi realizado principalmente por meio de abordagens interdisciplinares, que envolvem a psicologia, a sociologia e a pedagogia, para além do direito.

INTRODUÇÃO

Com a revolução digital, as relações sociais foram estendidas para o mundo virtual, fazendo com que o uso das novas tecnologias se tornasse uma parte extremamente relevante nas vidas de todos os entes da sociedade, desde os indivíduos particulares até as grandes empresas e os Estados soberanos e suas instituições. Contudo, tratando-se de crianças e adolescentes, apesar de muitos benefícios trazidos pela internet- possibilitando o acesso a diversos conteúdos educativos e de entretenimento-, não somente riscos já existentes foram ampliados, como também novos foram criados.

Desse modo, é um lugar de grande vulnerabilidade para esse público infanto-juvenil, o que apenas reforça como o uso dessa ferramenta por parte desse público deve ser monitorado pelos pais ou responsáveis e, principalmente, deve ser consciente. Consoante a isso, se torna imprescindível a atenção ao art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nº.13.709/2018, o qual dita que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado de acordo com o melhor interesse destes. Além desse dispositivo legal estabelecer

os princípios da transparência e do livre acesso, coloca que, dirigindo-se a crianças e adolescentes, a linguagem utilizada pelo controlador dos dados deve ser **“**simples, clara e acessível”, sendo condizente com suas características **“**físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais” (GARCIA; NUNES, 2021, p. 14), a fim de que o usuário menor de idade entenda na totalidade o que está sendo dito.

Outrossim, Patrícia Peck Pinheiro, o diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Jones Figueirêdo Alves (2017), cita que nos dias atuais o ambiente virtual representa a rua, e é responsabilidade dos pais vigiar seus filhos. Afinal, crimes que antes ocorriam somente nas ruas agora apresentam perigo dentro de suas próprias casas. Dessa forma, é fundamental que a educação digital esteja presente no cotidiano das famílias. Ao colocar dispositivos tecnológicos, como aparelhos celulares, computadores e *tablets*, à disposição de crianças, é necessário que exista uma adequada, segura e constante assistência parental. Assim, o controle parental, nesse contexto digital, se refere a atenção dos pais sobre os conteúdos e ações digitais sobre as quais se debruçam os filhos menores.

1. CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO CIBERNÉTICO E A RELEVÂNCIA DO CONTROLE PARENTAL

Imersos na realidade da internet, crianças e adolescentes são levados à “orfandade digital”, estado no qual a tecnologia e as mídias sociais substituem os pais, que não fiscalizam nem supervisionam as condutas de seus filhos nesses espaços. Esse cenário de vulnerabilidade infanto-juvenil no ambiente cibernético por negligência dos seus genitores, que se omitem em proporcionar segurança às crianças e adolescentes frente aos diversos riscos presentes na internet e nas redes sociais, é conhecido como abandono digital. Citando Patrícia Peck Pinheiro, o diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Jones Figueirêdo Alves (2017), explica que é responsabilidade dos pais vigiar seus filhos, eis que, nos dias atuais, a internet representa a rua.

Importante salientar, que dentre esses riscos, tem-se não somente a fácil exposição a conteúdos impróprios e o contato facilitado com agentes mal-intencionados, como também a superexposição — muitas vezes feita pelos próprios pais ou responsáveis, que não se atentam aos perigos dessa prática — e a coleta irresponsável e indiscriminada de seus dados, a qual pode ser utilizada para manipular os impúberes on-line de forma identificada e, consequentemente, mais precisa. Devido ao período de desenvolvimento em que se encontram, eles estão ainda

mais suscetíveis a serem vítimas de tais armadilhas, visto que ainda não têm discernimento e maturidade suficientes para percebê-las. Dessa forma, é fundamental que a educação digital esteja presente no cotidiano das famílias. Ao colocar dispositivos tecnológicos, como aparelhos celulares, computadores e *tablets*, à disposição de crianças, é necessário que exista uma adequada, segura e constante assistência parental.[1]

Destarte, deve-se discutir, também, a autonomia e liberdade dos menores. Não obstante sejam considerados absoluta ou relativamente incapazes para exercício de atos da vida civil, é preciso, tendo em vista que são titulares de direitos, respeitar seus respectivos desenvolvimentos, tanto emocional quanto físico, e sua individualidade, de modo que possam participar de suas próprias vidas, ainda que com o acompanhamento dos responsáveis. Portanto, a autoridade parental no espaço virtual exige, antes de tudo, uma relação de confiança familiar, permeada pelo diálogo, com vistas a promover a educação digital. (ALVES, 2017)

Sabe-se, no entanto, que há uma lacuna no sentido de confiança familiar, a qual seria uma boa solução para as problemáticas que serão expostas doravante. Nesse viés de vulnerabilidade afetiva e familiar que se destaca o maior impasse inserido no controle parental: o direito à privacidade e liberdade de expressão dos menores, que não podem, de modo algum, serem negligenciados.

1.1 A proteção digital em embate com o direito à privacidade e à liberdade de expressão

Assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 17:

> O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

É evidente a importância de respeitar, ainda que por meio de uma supervisão atenta, a liberdade e o espaço não só dos adolescentes, mas também das crianças. Para tanto, é essencial que exista uma "interação dinâmica, objetiva e dialogada das relações parentais entre pais e filhos, para a segurança digital", evitando situações como *cyberbullying* (tanto sua prática como a vitimização), *sexting* e contato com perfis falsos, usados muitas vezes para a prática de exploração sexual infantil.[2]

---

[1] ALVES, J. F. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede**. Consultor Jurídico, jan. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet. Acesso em 08 jun. 2021.

[2] ALVES, J. F. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede**. Consultor Jurídico, jan. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet. Acesso em 08 jun. 2021.

Nessa lógica, cabe ressaltar a diferença de regimes aplicáveis entre crianças e adolescentes. Inicialmente, impende frisar a diferença de previsibilidade legal da idade entre eles, estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo crianças indivíduos com até doze anos de idade incompletos, e adolescentes pessoas entre 12 e 18 anos. Importante esclarecer que, sem prejuízo à diferença de idades, a proteção desses menores se norteia sempre pelos princípios de proteção integral e seu melhor interesse, assegurando a proeminência de seus interesses como sujeitos de direito.

Ainda, imprescindível se mostra a necessidade de consentimento específico por parte dos pais ou responsáveis para o tratamento dos dados pessoais de crianças, assegurando maior proteção aos seus interesses. Entretanto, a LGDP não arrazoa acerca do tratamento legal de dados de adolescentes, permitindo uma lacuna normativa que tende a ser ocupada por outras legislações, especialmente, no que tange à idade, o Código Civil.

Na Lei nº 10.406/2002, alude-se acerca da incapacidade, para atos da vida civil, absoluta de menores de 16 anos, sendo necessária a representação pelos pais, e taxa como relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 18 anos, necessitando, portanto, do auxílio dos responsáveis. Em que pese presente diferentes graus de incapacidade, é importante considerar sempre os aspectos que serão positivos para a criança e o adolescente.

Nesse diapasão, Costa e Gualda (2020), debatem que:

> (...) para que os efeitos de um negócio jurídico celebrado com um menor sejam mantidos, é preciso provar que tais efeitos reverteram em benefício desse menor. Dessa forma, tomando-se por pressuposto que, em uma hipótese de tratamento de dados pessoais de adolescentes, esse tratamento seja revertido em benefício do próprio adolescente, seria possível argumentar que tal ação prescindiria do consentimento do responsável pelo adolescente.

Dessa forma, pode-se inferir que a LGPD, ao exigir consentimento específico somente no caso de tratamento de dados de crianças, permitiu, de certa forma, considerar a prescindibilidade de tal ato para adolescentes.

No tocante, especificamente, ao consentimento dos pais ou responsáveis legais, Yandra, Silva e Santos concluem pela sua "parcial efetividade (...), uma vez que (i) não engloba os adolescentes em seu âmbito de proteção, desconsiderando a sua incapacidade civil e seu desenvolvimento psicológico e (ii) não é eficaz na previsão de formas aptas a promover um consentimento verídico e inequívoco dos pais ou responsáveis".

Isso se deve, também, por uma previsão frágil de que os provedores dos serviços digitais em plataformas seriam qualificados o suficiente para ofertar maneiras eficientes para

consentimento específico dos pais. Porém, muitas vezes, o próprio jovem quem consente com a utilização dos dados.

O papel parental deve ser conduzido de modo cuidadoso, haja vista a maleabilidade de crianças e adolescentes. Quando um pai tem uma atitude rude, por exemplo, isso o distancia da confiança do menor, que se estiver em uma situação de assédio sexual virtual, não o alertará por medo de ser culpabilizado. Quando, ao contrário, o responsável age de maneira a superproteger o impúbere desta e de outras situações, ele desrespeita a autonomia intrínseca à personalidade humana do segundo.

É nesse contexto de complexidade social que diversas áreas de estudos humanos e científicos se entrelaçam em prol do bem maior da autonomia e, ao mesmo passo, da segurança das crianças e adolescentes. Por hora, trataremos do aspecto jurídico do tema, que coloca em embate dois princípios fundamentais para a formação social dos menores.

No Brasil, o direito à privacidade está inserido dentro dos direitos da personalidade, assim como o da proteção do corpo, da honra, do nome e da imagem. Além disso, considera-se, de maneira geral, que a intimidade, domínio mais exclusivo da esfera privada, envolvendo, por exemplo, relações familiares e de amizade, é abarcada pela privacidade, que abrange comportamentos, relações e acontecimentos gerais que os indivíduos não querem tornar públicos.[3]

O direito à privacidade, previsto como inviolável pela Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, também é titularizado por crianças e adolescentes. A Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada no país por meio do Decreto nº 99.710 de 1990, estabelece logo em seu preâmbulo que "toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, seja de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição".

Em pesquisa efetuada em 2018 e 2019 pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, foi descoberto que 86% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos usavam constantemente a internet. Com relação às redes sociais, 58% das crianças de 9 a 10 anos e 70% daquelas de 11 a 12 tinham perfis próprios em

[3] SALES, H. E. de S.; MELLO, A. P. G.; MELLO, A. G. da F. Direito à privacidade e à intimidade versus segurança pública: ponderação de valores e princípio da dignidade da pessoa humana como solução para o conflito. *In*: EVENTO VIRTUAL DO CONPEDI, I, 2020, Florianópolis. **Direitos e Garantias Fundamentais II**, Florianópolis: CONPEDI, p. 172-187, 2020, p. 175.

plataformas como *Facebook* e *Instagram*; por sua vez, entre adolescentes de 13 a 14 anos essa porcentagem aumentava para 88%, e, entre aqueles de 15 a 17, chegava a 97%.[4]

Ainda segundo essa pesquisa, 70% dos pais acreditavam que seus filhos usavam os aplicativos e plataformas cibernéticas de forma segura, mas 50% das crianças e adolescentes disseram que suas atividades online não eram de conhecimento de seus pais, eis que usavam seus próprios dados pessoais, sem o controle dos responsáveis.[5]

Outrossim, em meio a toda a problemática trazida pelo controle parental, cabe discorrer acerca da participação e expressão das crianças no ambiente digital. Direito garantido constitucionalmente, a liberdade de expressão encontra guarida no art. 5º da Constituição, mais especificamente nos incisos IV e IX, se aplicando indistintamente a todos.

Nessa lógica, cabe arrazoar sobre a garantia desse direito a crianças e adolescentes, considerando a necessidade de supervisão dos pais ou responsáveis sobre essa participação no mundo virtual.

Nesse diapasão, foi redigido o Comentário Geral nº 25 pelo Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. No referido, afirmou-se a necessidade de consulta dos infantes na tomada de decisões e produção de conteúdo que as envolve. Esse parecer tem como fundamento a expressão das crianças e até mesmo a ideia de democracia representativa. Tal processo deve contar com acompanhamento regular dos responsáveis, que devem prezar pela satisfação dos direitos desse grupo.

A redação desse comentário coaduna com os princípios estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança, que entrou em vigor no Brasil por meio do decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Nessa Convenção estabeleceu-se, em seu artigo 12, o assegurar das crianças a formular seus próprios juízos e de expressar livremente suas opiniões quando relacionadas a temas que as envolvem, considerando sua idade e maturidade. Judicialmente, ainda se garante a oportunidade de o infante ser ouvido em casos de processos judiciais, e até mesmo administrativos, que a envolvem.

Na sequência, o artigo 13 reafirma o direito à liberdade de expressão, que engloba recebimento, procura e divulgação de informações, desde que respeitados os limites legais. Além disso, o artigo 14 frisa o direito à liberdade de pensamento. Nesse sentido deve o Estado,

---

[4] CAMARGO, Joeci Machado; CORRÊA, Rafael. A tutela da privacidade das relações familiares: entre a responsabilidade parental e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista da Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, p. 9-26, 2020, p. 10 e 11.

[5] CAMARGO, Joeci Machado; CORRÊA, Rafael. A tutela da privacidade das relações familiares: entre a responsabilidade parental e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista da Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, p. 9-26, 2020, p. 16.

com auxílio dos responsáveis e de demais instituições, promover políticas, mecanismos e estruturas que possibilitem a satisfação desses direitos.

Para uma participação significativa desse grupo, a professora de direitos internacionais da criança na Escola de Educação da Queen's University de Belfast, Laura Lundy desenvolveu um modelo de participação que examina quatro etapas cronológicas que permitem a plena realização desses direitos, quais sejam: “espaço, voz, público e influência” (BETTER INTERNET FOR KIDS, 2021, tradução nossa).

Basicamente, a etapa do espaço corresponderia a disponibilização de um ambiente adequado e seguro, no qual essa criança possa se expressar. Por sua vez, a etapa da voz se referiria ao recebimento de informações que possibilitem a formação de uma visão variada que permita às crianças escolher como se expressar. Já o público seria o alcance de dada audiência com seus pensamentos. Por fim, a influência é quando os infantes são respeitados e colocados em prática de forma correta, sendo fornecido um parecer ao final.

Em consonância, o Comitê CRC propõe alguns quesitos básicos de qualidade para o exercício dos direitos da criança, que consideram a transparência das informações, a voluntariedade da participação da criança, a promoção do respeito, a relevância das informações tal qual sua adequação aos infantes, a busca pela inclusão, o apoio e orientação, o estabelecimento de um ambiente seguro e responsável.

Nessa lógica, extrai-se a necessidade de uma interferência saudável dos pais ou responsáveis na vida digital dos filhos, considerando sempre os direitos das crianças e adolescentes, em especial o direito à privacidade e à liberdade de expressão. É imperioso a presença de um controle parental ativo para não só evitar, mas também preparar esses indivíduos em casos de ocorrência de crimes em ambiente virtual que venham a ferir o direito de acesso saudável desse grupo à internet, tal qual sua integridade.

Ademais, é necessário considerar que a internet se mostra como um meio de constantes interações que influenciam na formação da personalidade, pensamento crítico, relacionamento e desenvolvimento das crianças e adolescentes, devendo sempre ser supervisionado com proteção e cuidados, desde que esse cuidado se guie pela máxima de melhor interesse desse grupo.

É possível resolver conflitos entre a privacidade e outros direitos fundamentais, que, de acordo com a doutrina majoritária, não são absolutos, mas precisam ter seu núcleo essencial respeitado, sob risco de esvaziamento, por meio do princípio da proporcionalidade. Para aferi-lo, segundo a teoria de Robert Alexy, é necessário passar por três fases: adequação, necessidade

e proporcionalidade sentido estrito. Nas palavras de Elisa Costa Cruz (2012), a "adequação exige a relação de pertinência entre a medida e o fim perseguido; a necessidade determina que se adotem os meios menos gravosos para atingir o objetivo; e a proporcionalidade em sentido estrito consiste na aferição de que o ônus seja inferior ao benefício almejado".

De acordo com Sales, Melo e Melo (2020, p. 180 e 181):

> Sendo o sistema constitucional um todo unitário, os choques deverão ser conciliados de forma harmônica, com o escopo de resguardar ao máximo os direitos envolvidos. No caso concreto, em especial, deve-se considerar o peso de cada princípio, fazendo-se um juízo de proporcionalidade, a fim de descobrir qual princípio terá, ou não, sua aplicabilidade mitigada. (...). Indiscutível, repita-se, e a necessidade de equilíbrio, uma vez que nenhum direito e absoluto, cabendo-lhes restrições que se impõem especialmente pelo respeito a outros valores igualmente consagrados, devendo haver, no sopesamento de um valor em relação a quaisquer outros, uma preocupação contínua com o respeito à dignidade da pessoa humana.

É interessante apontar, nesse sentido, que as crianças e adolescentes de hoje, pertencentes à chamada "Geração Z", nasceram em uma sociedade já inserida no contexto do mundo virtual e é nela que vivem e continuarão a viver. Assim, apesar dos riscos existentes na internet, não se pode privá-los da vivência no meio digital, pois isso, além de afetar negativamente seu desenvolvimento, pode acabar excluindo-os de seu grupo social.

A LGPD trata de tal inserção social no ambiente virtual em seu art. 1º, ao garantir ao titular dos dados o livre desenvolvimento de sua personalidade. Diante de tais considerações, Garcia e Nunes (2021, p. 4) afirmam:

> Nesse raciocínio, pode-se entender que o cuidado digital é uma obrigação inerente à autoridade parental e, portanto, o responsável legal que abandonar digitalmente os filhos menores poderá sofrer as sanções previstas no artigo Art. 1.638 do Código Civil, se arriscando a perder, inclusive, a autoridade parental sobre o menor.

Portanto, para pensar no eventual conflito entre a privacidade e o direito de expressão dos adolescentes e das crianças e sua segurança no ambiente cibernético, que seria garantida por meio do controle parental, é preciso pensar se as medidas adotadas são adequadas e necessárias e se o benefício é maior que o ônus acarretado. Ainda, é preciso lembrar que a privacidade e a liberdade de expressão dos infantes não podem ser eliminadas, apenas, se adequado, necessário e proporcional, reduzida, pois o exercício desse direito é fundamental para garantir seu desenvolvimento pessoal. Há uma relação de dupla restrição: a privacidade das crianças e adolescentes é restringida pelo controle parental, mas o controle parental também deve ser limitado por esse direito.[6]

---

[6] CRUZ, Elisa Costa. O direito dos filhos à privacidade e sua oponibilidade à autoridade parental. **IBDFAm**, fev. 2012. Disponível em:

A valorização da afetividade possibilita a transformação da família em espaço de realização e desenvolvimento. O conceito de pátrio poder, hoje chamado de poder familiar, foi bastante modificado, deixando de ser compreendido como mecanismo de afirmação da autoridade patriarcal para guiar uma série de situações jurídicas compostas também por deveres parentais. Assim, pais e mães, titulares desse poder, assumem obrigações de assistência material, moral e jurídica, como o dever de educar. Dessa forma, devem promover o desenvolvimento pleno, em todos os aspectos da personalidade, de seus filhos, para que, com apoio e incentivo intelectual, se tornem indivíduos autônomos.[7]

Com o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, titulares, por exemplo, do direito à privacidade, tencionou-se o dever correlato dos pais de cuidado e vigilância. Na sociedade digital, mediante o prolongamento da identidade dos indivíduos para dentro do meio cibernético, a concepção de privacidade e os desafios do controle parental sobre os infantes se intensifica.[8]

No conflito entre a privacidade das crianças e adolescentes, necessária para construção de relações e desenvolvimento da personalidade, e o dever de vigilância dos pais, detentores do poder familiar, é preciso interpretar de modo a proteger o melhor interesse do menor. Logo, no caso concreto, "deverá ser privilegiado a consecução do perfil funcional da família e dos institutos de proteção da criança e adolescentes, perfil este reconhecido como a promoção do desenvolvimento e autonomia do sujeito em desenvolvimento". Não se admite, portanto, a intromissão sem motivo, arbitrária ou por mera curiosidade, pois essa atitude configura abuso do poder familiar.[9]

De acordo com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil e, após, incorporada nacionalmente por meio do Decreto nº 99.710/1990, "nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação". Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que "a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em

---

https://ibdfam.org.br/artigos/798/O+direito+dos+filhos+%C3%A0+privacidade+e+sua+oponibilidade+%C3%A0+autoridade+parental. Acesso em: 29 maio 2021

[7] PONTES, L. P. dos S. Entre o dever de vigilância e o direito à privacidade da criança e adolescente. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 1, n. 2, p. 106-121, jul./dez. 2015. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/722. Acesso em: 28 jun. 2021, p. 107 a 113.

[8] Ibidem, p. 108.

[9] Ibidem, p. 115 a 117.

processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis".[10]

Assim, no novo paradigma de poder familiar, que substitui o instituto do pátrio poder, há uma releitura sobre o direito dos filhos à privacidade: as crianças e adolescentes, em conformidade com sua idade e singularidades, participam do seu processo educativo e das decisões sobre sua formação e não estão mais sob a total sujeição de seus pais. É preciso, portanto, adequar o exercício da autoridade parental ao caso concreto.[11]

Segundo Valcke et al (2010, p. 4), pode-se diferenciar *parental control* (controle parental), que visa impedir certos comportamentos por meio da imposição de regras, de *parental warmth* (tradução livre: calor parental), que consiste na criação de um ambiente aberto de segurança e respeito, onde as crianças tenham liberdade e oportunidade de levantar questões sobre o uso da internet e dialogar com seus pais.

A partir disso, os autores identificaram quatro estilos parentais na internet: *permissive* (tradução livre: permissivo), quando não estabelecem limites, cedem aos desejos dos filhos e se abstêm de confrontá-los, *laissez-faire* (tradução livre: deixa para lá), caracterizado por baixos níveis de controle e envolvimento, de modo que nem apoiam nem restringem o uso da internet por seus filhos, *authoritarian* (tradução livre: autoritário), representado por pais fechados ao diálogo que exigem cumprimento e obediência incondicional das regras sem discuti-las ou explica-las, e *authoritative* (traduzido comumente como democrático-recíproco), marcado pelo estabelecimento de regras claras, sem proibições explícitas, e pela expectativa de que seus filhos sejam responsáveis e se autorregulem.[12]

Verifica-se, assim, que, acompanhando as evoluções existentes no âmbito do Direito de Família, é essencial que os pais estejam presentes na vida de seus filhos, inclusive no meio digital. Para tanto, é fundamental que exerçam, em vez de *parental control*, o *parental warmth*, criando uma atmosfera acolhedora e de diálogo e assumindo um papel de autoridade, mas não de autoritarismo. Com uma relação diariamente pautada pela confiança, respeito, diálogo, honestidade, cooperação e troca, é possível usar a internet de forma mais segura.

---

[10] MAICÁ, R. da S.; SILVA, A. L. N. da. O direito à privacidade da criança e do adolescente: desafios e perspectivas a partir da relação parental na sociedade em rede. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XXVII, 2018, Porto Alegre. **Direito de Família e das Sucessões II**, Florianópolis: CONPEDI, p. 135-154, 2018, p. 147.

[11] Ibidem, p. 149.

[12] VALCKE, M. et al. Internet parenting styles and the impact on internet use of primary school children. **Computers & Education**, v. 55, n. 2, p. 454–464, set. 2010. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0360131510000436. Acesso em: 29 jun. 2021, p. 5.

Nesse cenário, se mostra imperiosa a conscientização dessas crianças e adolescentes acerca da proteção e utilização de seus dados pessoais, para além do consentimento específico dos pais. Em consonância, deve-se estabelecer, por meio dos pais e responsáveis, um limite razoável desse controle, de modo a respeitar os direitos fundamentais desses jovens e atender ao seu melhor interesse.

1.2 As relações familiares e a prevenção do aliciamento digital infantil

O controle parental não se restringe à prática de verificar unicamente o acesso cibernético dos menores, conforme será visto adiante. É nesse sentido que entra em cena a ferramenta mais relevante do controle parental: o bom relacionamento entre pais e filhos, pautado na confiança. Para tanto, são necessários o diálogo, a instrução e a informação, abordagens subjacentes ao controle parental.

É fato que, quanto mais conversar com seus filhos, de modo pedagógico e acolhedor, mais voz ativa possuirá o responsável. Paulo Freire destaca elementos necessários à formulação do diálogo, quais sejam, amor, fé, confiança, humildade, esperança e criticidade, bem como elementos constituintes do diálogo, como a práxis e a pronúncia (BRAGA, GALLI, 2017).

Nesse sentido, no diálogo não se encontram elementos de medo, autoritarismo ou imposição, que geralmente são encontrados em relações interfamiliares. A confiança e o livre-arbítrio são essenciais em uma relação concisa entre pais e filhos. Quando se tem essa relação, pode-se falar em controle parental completo e cotidiano. Além disso, o diálogo ensina aos filhos a não temerem contar determinadas situações, como de extorsão sexual digital para seus pais, o que por si só evita situações de constrangimento e vergonha para os menores.

Ademais, é um mecanismo de controle parental que não fere à privacidade, direito personalíssimo do qual também são titulares as crianças e os adolescentes. Segundo pesquisa, quando os pais estabelecem um ambiente de acolhimento para seus filhos, estes se sentem mais seguros e ficam melhor protegidos (DEL PRETTE; DEL PRETTE, 1999).

Em que pese o Direito regule as relações sociais e determine punições para os delitos, por si só não é capaz de prevenir a prática de crimes. Por isso, é preciso se debruçar não somente sobre o campo punitivo ou legal dos aspectos que tangem aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, mas também, e principalmente, sobre a questão chave do problema: seus aspectos psicológicos e sociológicos.

Em casos de pedofilia virtual, quando não estão inseridos em ambientes de acolhimento, os menores podem ter medo ou vergonha de contar o ocorrido aos pais, que podem invalidar a

denúncia ou culpá-los pelo evento. A ênfase no combate da problemática precisa ter seu lar nas relações familiares.

A criminologia clínica, que conecta o Direito à Psicologia, aponta concisamente o perfil dos parafílicos, isto é, os agressores com transtornos sexuais, como os pedófilos. Importante, no entanto, antes de adentrar no âmbito da criminologia, é indicar que nem todo agressor sexual tem algum tipo de parafilia, e nem todo pedófilo é um agressor sexual.

Tanto fatores exógenos (ambientais e sociais) quanto endógenos (biológicos e químicos) favorecem a atuação das parafilias, que, quando compulsivas, podem acarretar delitos. Ou seja, indivíduos com pré-disposição biológica para a pedofilia, quando estimulados pelo ambiente (compulsão por pornografia, por exemplo), têm mais chances de cometer um crime, seja ele virtual ou físico (SAMPAIO, 2018).

A prática de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes é uma realidade social. Para o melhor combate e prevenção dessas práticas, é preciso que seus fatores e demais informações sejam amplamente difundidos e conhecidos. Não se pode falar em controle parental sem se pensar na incidência de vitimização de seus filhos e tutelados por delitos sexuais. A criminologia clínica aponta esse fato de modo enfático: as parafilias existem e sempre vão existir. No entanto, existem maneiras de frear a agressão quando ela está no processo de início, principalmente no tangente à virtualidade: é nesse momento que entra a força do controle parental no combate aos crimes digitais.

2. EDUCAÇÃO DIGITAL E A SEGURANÇA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

2. 1 Promoção da educação digital e sexual de crianças e adolescentes

Todos têm direito de receber informações sobre o corpo, a sexualidade e o relacionamento sexual, bem como de expressar sentimentos, rever tabus e refletir sobre valores, a fim de formar sua própria opinião.[13] Entretanto, embora seja fundamental, o ensino da educação sexual nas escolas, que começou a ser discutido para fins de prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) e de gravidez precoce, não é um consenso. Recentemente, muitos ativistas e políticos conservadores aderiram a uma campanha contra o que chamam de

[13] DAMICO FIGUEIRÓ, M. N. D. Educação sexual: como ensinar no espaço da escola. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 7, n. 1, 2007, p. 15.

“ideologia de gênero”, buscando reafirmar as diferenças sexuais biológicas e os padrões heteronormativos como dominantes.[14]

A prevenção de doenças e de gravidez juvenil não são os únicos objetivos da educação sexual, que também ajuda a proteger crianças e adolescentes de violações sexuais presentes no dia a dia. Ainda, tendo em vista que a internet traz diversos riscos, como o acesso a conteúdos inapropriados para sua faixa etária e a possibilidade de se tornar vítima de exploração sexual,[15] para além da conscientização sobre abusos físicos, a educação sexual deve vir atrelada também à educação digital.

Sabe-se que uma das maiores causas de exploração sexual de crianças e adolescentes no meio virtual é o abandono digital, que ocorre quando pais agem de forma omissa e negligente para com seus filhos, descuidando de sua segurança na internet e deixando de evitar seus efeitos nocivos. Sem conhecimento sobre os perigos do mundo digital, os jovens ficam expostos a diversas situações de risco e de vulnerabilidade, como o aliciamento online.[16]

Segundo dados do Tic Kids Online Brasil, 78% das crianças e adolescentes entrevistados disseram ter liberdade para enviar mensagens virtuais sem a supervisão dos seus responsáveis, 77% apontaram que podem assistir vídeos e filmes desacompanhados, e 75% tem acesso às redes sociais sem qualquer vigilância. Ainda, quase metade dos entrevistados (42%) mencionou já ter tido contato online com desconhecidos. Sabendo que a internet facilita o contato de aliciadores com menores de idade por meio de *chats*, redes sociais e aplicativos de relacionamento, esses dados são de extrema relevância e revelam um cenário preocupante.[17]

O fácil acesso a dados pessoais, como dados biométricos e de geolocalização, apresentam diversas ameaças à integridade mental, sexual e física das crianças, principalmente mediante contatos maliciosos e indesejados, aumentando o risco do abuso, exploração e demais práticas nocivas tanto *online* quanto *offline*. A educação digital é uma ferramenta importante para minimizar esses danos, mas esse conhecimento não é distribuído de forma igual entre as múltiplas infâncias e famílias.

---

[14] INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. **O direito das crianças à privacidade**: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU. São Paulo, 2020, p. 49.

[15] NIKKELEN. S. W. C.; VAN OOSTEN, J. M. F.; VAN DEN BORNE, M. M. J. J. Sexuality Education in the Digital Era: Intrinsic and Extrinsic Predictors of Online Sexual Information Seeking Among Youth. **The Journal of Sex Research**, v. 57, n. 2, p. 189-199, 2020, p. 190.

[16] RADAELLI, B. R.; BATISTELA, C. G. O abandono digital e a exploração sexual infantil. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede, 2019. **Anais** [...], p. 7-12.

[17] RADAELLI, B. R.; BATISTELA, C. G. O abandono digital e a exploração sexual infantil. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede, 2019. **Anais** [...], p. 11.

Embora os especialistas aconselhem os pais ou demais adultos responsáveis a acompanharem as crianças no uso da internet, muitas famílias não possuem a estrutura ou o conhecimento necessário para ensinar a seus filhos como se manter seguro no meio cibernético. Dessa forma, crianças em situação de vulnerabilidade estão muito mais propensas a navegarem pela internet sem segurança e a terem seus direitos à privacidade e à intimidade violados.[18]

Dessa forma, de acordo com o Instituto Alana e o Internetlab (2020, p. 30):

> Em resumo, os padrões de consentimento e verificação de idade devem ser melhor equilibrados com outras diretivas, a fim de maximizar a promoção dos direitos das crianças no ambiente digital. Em outras palavras, a obtenção de consentimento e a verificação de idade do usuário não substituem uma estrutura regulatória robusta destinada a reduzir a exposição das crianças a todas as estratégias prejudiciais de coleta de dados, perfilamento e técnicas de microssegmentação. E, é claro, mesmo que esses dois padrões sejam devidamente colocados em prática, as empresas não podem violar os direitos humanos das crianças. De fato, independentemente de qualquer tipo de consentimento ou padrão de verificação de idade, todos os atores da sociedade são obrigados a atuar para atender ao melhor interesse das crianças e, ainda, para dar atenção especial às crianças inseridas em contextos de vulnerabilidade.

A infância moderna é, em muitos aspectos, definida pela mídia. Para alguns, o advento da tecnologia digital está destruindo a infância ou obscurecendo os limites entre as faixas etárias, enquanto para outros, apoiadores da geração digital, a tecnologia é uma força de libertação das crianças. Porém, quando existentes, a maioria das aulas sobre tecnologia de comunicação e informação nas escolas limita-se ao aprendizado de operação de sistemas de processamento de textos e de planilhas simples. Em comparação com as atividades que os alunos fazem na internet fora do ambiente de ensino, como conversar por meio de mensagens instantâneas, jogar *games*, ouvir músicas e assistir filmes, a educação digital ofertada pelas escolas, quando presente, é desestimulante.[19]

Boa parte das discussões sobre letramento digital ou computacional dizem respeito à informação e à operação de softwares, negligenciando outros usos culturais da internet, especialmente aqueles mais acessados por jovens. Entretanto, a noção de letramento digital aparece também no contexto da segurança digital. Com relação a isso, a Comissão Europeia elaborou o Plano de Ação por uma Internet mais Segura, pondo em evidência a importância do

---

[18] INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. **O direito das crianças à privacidade**: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU. São Paulo, 2020, p. 20-21.

[19] BUCKINGHAM, David. Cultura Digital, Educação Midiática e o Lugar da Escolarização. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 35, n. 3, p. 37-58, set./dez. 2010, p. 42-43.

conhecimento da internet para proteger as crianças e jovens de conteúdos prejudiciais e financiando projetos de alerta sobre os perigos da pedofilia e pornografia online.[20]

De acordo com Buckingham (2010, p. 44), hoje as crianças estão "imersas numa cultura de consumo que as situa como ativas e autônomas; mas na escola uma grande quantidade de seu aprendizado é passiva e dirigida pelo professor". Assim, tendo em vista as novas demandas e mídias, a escola precisa repensar as formas de aprendizagem, comunicação e cultura, assumindo um papel mais proativo.[21] Ainda, é necessário que, enquanto parte fundamental da formação integral do aluno, as escolas promovam a educação sexual.[22] Nada obstante, esses temas devem também ser pautas frequentes no meio familiar e na sociedade em geral, a partir de projetos que melhorem a qualidade de vida, o autoconhecimento e a autoestima de todos.[23]

2.2 – A atuação dos pais na garantia da segurança cibernética de seus filhos

O controle parental não surge na internet, sempre existiu uma preocupação da limitação dos conteúdos abordados por crianças e adolescentes, como através do limite de faixa etária para revistas. Até alguns anos atrás, os pais ficavam preocupados com os perigos do mundo físico.

Mas com o crescente uso de tecnologias, além da preocupação nas ruas, surgiu a necessidade de zelar pela privacidade e pela segurança das crianças e adolescentes dentro de sua própria casa através de determinados mecanismos de controle, monitoramento e até mesmo o ato de restringir o acesso a conteúdos considerados perigosos.

Desse modo, o controle parental na proteção de crianças e adolescentes se mostra primordial para o cumprimento dos parágrafos V e IX do ECA:

> V – privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;
>
> IX – responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente.

---

[20] BUCKINGHAM, David. Cultura Digital, Educação Midiática e o Lugar da Escolarização. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 35, n. 3, p. 37-58, set./dez. 2010, p. 47-48.

[21] BUCKINGHAM, David. Cultura Digital, Educação Midiática e o Lugar da Escolarização. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 35, n. 3, p. 37-58, set./dez. 2010, p. 55.

[22] DAMICO FIGUEIRÓ, M. N. D. Educação sexual: como ensinar no espaço da escola. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 7, n. 1, 2007, p. 19.

[23] RIBEIRO, M.; REIS, W. Educação sexual: o trabalho com crianças e adolescentes. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, v. 18, n. 2, p. 375-386, 2007, p. 377.

Além de colocar a proteção da privacidade dos infantes como dever dos pais ou responsáveis legais, o ordenamento jurídico brasileiro, através do art. 29 do Marco Civil da internet, já previa a utilização de ferramentas de controle parental.

> Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O exercício parental é de fundamental prática na mediação do acesso à internet pelas crianças e adolescentes, sendo citado na Convenção dos Direitos da Criança (ONU/UNICEF, 1990), que pontua ser de responsabilidade parental orientar, instruir e monitorar as crianças e adolescentes quanto ao uso da internet, independentemente de onde usem, até que atinjam a maioridade civil aos 18 anos de idade.

Conforme disponibilizado no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal, o controle parental pode-se dar através de diversas maneiras, pelo próprio controle de ferramentas atualmente disponíveis, encontradas principalmente em Controle Parental do Windows, K9 Web Protection, Norton Family e PC Blindado (Ferreira, 2014 e Patelli, 2015). Algumas das medidas possíveis são a seleção de faixas etárias permitidas às crianças, o controle e monitoramento das compras digitais efetuadas, a limitação ao acesso à Internet através da aplicação de filtros, o controle da quantidade de tempo gasto pelas crianças jogando e o controle dos níveis de interação (chat) e trocas de dados (mensagens de texto).

Mauro Vieira e Simone Maidel abordaram em seu artigo o crescente acesso de crianças a tecnologias digitais, implicando, como dito anteriormente, em um papel de extrema relevância dos pais na gestão desse comportamento. O termo empregado “mediação parental” é compreendido como o monitoramento da gestão parental entre a relação da criança com as mídias.

O advogado Marcos Ehrhardt, vice-presidente da Comissão Nacional de Família e Tecnologia do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), frisa que a responsabilidade parental vai além do mundo físico e analógico, chegando ao ciberespaço. Logo, níveis de exposição dos filhos em redes sociais também devem ser acordados entre os genitores, visando o melhor interesse da criança. Ainda, o advogado ressalta que além de estabelecer limites é fundamental o diálogo a fim de garantir a segurança de crianças e adolescentes no espaço cibernético, criando um ambiente de uso responsável.

Conforme disponibilizado em uma pesquisa do Cyber Handbook, aproximadamente 80% dos pais não sabem o que os filhos acessam durante o período de navegação na internet,

tornando inviável esse papel que deveria ser exercido com a mediação. Ou seja, apesar de já existir diversas plataformas que facilitam esse controle parental dos pais através de aplicativos, isso ainda está pouco difundido na sociedade.

Todavia, é importante se atentar às práticas parentais negativas, como elevados conflitos e regras coercitivas, que possam resultar em problemas afetivo-comportamentais nos filhos. Uma pesquisa preliminar da Universidade da Flórida Central identificou a ineficiência do controle parental ao pesquisarem dentro de 200 pares de pais (de filhos entre 13 e 17 anos), em que metade relatou utilizar ferramentas desse cunho em algum momento. Assim, foi constatado que a tendência era que pais que faziam uso desses aplicativos eram mais propícios a serem autoritários e exigentes, ao passo que raramente estavam dispostos a ouvirem seus filhos para chegar num consenso.

Em contrapartida, os pesquisadores avaliaram 736 resenhas escritas por pais, responsáveis e crianças (de 8 a 19 anos) de 37 aplicativos de controle parental disponíveis no Google Play. Desse modo, constatou-se que as avaliações dos pais eram positivas, todavia as avaliações das crianças eram baixas, com apenas uma estrela de cinco disponíveis. Além disso, elas comentaram que o uso desses aplicativos impactaram suas relações com os pais, causando problemas de confiança.

Apesar de existir essa necessidade que os pais controlem e verifiquem o que seu filho consome, é preciso que essa mediação ocorra da maneira adequada, respeitando a criança e a linha entre supervisão e abuso (MELO, A. K, 2020):

> Não se trata de vigilância, mas de controle. São coisas diferentes. A melhor forma de abordar é sentar e conversar com o filho, de acordo com a idade e linguagem apropriada para ele. É fundamental criar um clima de confiança. Como trata-se de controle parental e não de vigilância, as regras, o conteúdo, a liberdade e os limites são estabelecidos em família. Abuso é o uso excessivo do controle sem diálogo e sem construção em conjunto das regras.

Desse modo, o exercício do controle parental, de acordo com o artigo de Schwartz e Pacheco (2021), é mais eficaz quando praticado a partir de uma abordagem mista de mediação ativa e mediação restritiva. O termo “mediação mista” desenvolvido por Maidel e Vieira (2015), coloca o diálogo como elemento essencial, sem descartar a necessidade de medidas de restrição ao uso da internet.

Assim, os pais ou responsáveis devem orientar sobre os riscos e consequências das ações virtuais, se mostrando abertos ao diálogo e, concomitantemente, impor limites e monitorar as atividades nas redes sociais. Ao combinar diálogo e regras, os pais não invadem a privacidade

de seus filhos de forma autoritária e fornecem autonomia para que a criança utilize a internet de forma segura mesmo na ausência de adultos.

O conhecimento sobre os riscos da superexposição nas redes sociais é substancial, pois o controle parental diminui com o aumento da faixa etária, sendo que as maiores vítimas de assédio sexual online são adolescentes entre 13 e 17 anos (BARBOSA, 2018; TICKIDS ONLINE BRASIL, 2019). Em pesquisa realizada por TIC Kids Online Brasil 2019, divulgado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, em 2020, dentro da faixa etária de 9 a 10 anos, 75% dos pais ou responsáveis reportam conversar com os filhos sobre as atividades realizadas por estes online, enquanto que entre 15 a 17 anos cai para 47%. Ou seja, justamente aqueles que mais sofrem com a violência sexual online são os menos monitorados.

Apesar da pesquisa TICKIDS Online Brasil 2019 apontar que 77% dos pais alegam orientar sobre o uso da internet, a pesquisa de Liau, Khoo e Peng Hwa Ang (2008) revela que o entendimento de mediação parental é comumente equivocado. Medidas como supervisionar a tela do computador, checar o histórico, utilizar filtros de conteúdo, apenas questionar o que a criança ou adolescente faz online, não impedem a exposição às diversas formas de violência sexual.

Portanto, o monitoramento parental exige o conhecimento das atividades que as crianças e adolescentes exercem online, o tipo de conteúdo que as interessa e quais os mecanismos de proteção disponíveis (PACHECO; SCHAWTZ, 2021, p.225). Além dessas medidas, explicar a importância de não publicar ou enviar fotos íntimas, informações sobre a escola que estuda, horários e locais que frequenta habitualmente e orientar sobre os perigos da superexposição na internet, principalmente sobre dados como idade e número de telefone, são fundamentais para o uso seguro das redes sociais.

No entanto, a abordagem utilizada até aqui parte do pressuposto de que as crianças e adolescentes estão se expondo voluntariamente e, por isso, necessitam da orientação parental. Porém, o *"shareting"* (fusão das palavras parenting e share), ou seja, a prática dos próprios pais compartilharem constantemente informações sobre a vida privada de seus filhos, tem se tornado cada vez mais intensa. (DUARTE, 2020).

Além das problemáticas ao redor do direito à privacidade e à imagem, os quais são assegurados pelo ECA no capítulo II, parágrafo V, e possíveis constrangimentos que a criança ou o adolescente podem ter futuramente em razão da superexposição na internet, há o perigo de fotos e vídeos de crianças serem usadas por pedófilos e divulgadas em sites de pornografia infantil. Nesse caso, o debate sobre as violências sexuais online e seus impactos – já que atos

virtuais possuem consequências mentais e físicas, não cabendo a distinção entre real e virtual – precisa ser ampliado.

Nessa lógica, a forma mais comum de atuação dos pais quanto aos filhos se dá pelo exercício do Poder Familiar, instituto do Direito das Famílias, o qual prevê os pais agindo para satisfazer as necessidades materiais e imateriais da prole, ou seja, para seu melhor interesse. Tendo em vista que o legislador pressupõe no §1o do art. 14 da LGPD apenas dos consentimentos dos pais e responsáveis sobre os dados das crianças, é dado maior autonomia aos adolescentes para dispor de seus dados. Uma vez que possuem grau de discernimento mais desenvolvido, devem se atentar para que a atuação parental a fim de resguardar o filho de possíveis ameaças externas, não passe a ser um controle exacerbado.

Nesse sentido, por meio de uma cartilha, o Comitê Gestor de Internet no Brasil (2017. p.6), em parceria com outras entidades, esclarece-se:

> Deixar que seus filhos naveguem sozinhos é similar a ter a chave da casa – no começo os pais se recusam a entregá-la aos filhos, depois a entregam mas com diversas recomendações, até que, por final, entregam uma cópia e já não se preocupam mais. Enquanto que, no início, as crianças necessitam de supervisão constante para realizar as tarefas, com o tempo e com orientações, elas passam a ter autonomia e resolvem as coisas sozinhas. Quando e como ocorre essa transição depende do comportamento de cada criança e família.

3. APLICABILIDADE DO CONTROLE PARENTAL E SEUS DESAFIOS

3.1 Redes sociais e perfis falsos

Assim como a fluidez das informações e o fácil acesso à internet trazem benefícios, também oferecem inúmeros perigos e reinventam crimes. O aliciamento sexual de crianças e adolescentes entra na modalidade de violências que não encontraram barreiras na internet, pelo contrário, foram aprimoradas. O aliciamento sexual de maneira geral ou *grooming*, consiste em conquistar a vítima através de uma relação enganosa com a finalidade de cometer diversas formas de violência sexual (BARBOSA, 2018).

O *grooming online* utiliza a internet no desenvolvimento da relação com a finalidade de obter material pornográfico de crianças e adolescentes. Isso acontece a partir da prática de *sexting* (troca de mensagens de cunho sexual) que pode evoluir para a *sextorsion*, isto é, chantagens e ameaças que obrigam a vítima a enviar mais material ou ir a um encontro físico com o aliciador (SANTIN, 2013).

O desenvolvimento do aliciamento online foi dividido nas seguintes etapas pela pesquisadora Rachell O'Connel: *friendship forming stage*: escolha da vítima e abordagem amigável com o intuito de conquistar a confiança; *relationship forming stage:* coleta de dados

e informações pessoais para a aprofundar a relação; *risk assessment stage:* pesquisa sobre a rotina, família, local e aparelho de acesso à internet, para evitar que o aliciamento seja descoberto; *exclusivity stage:* envolve a vítima em uma série de mentiras sobre a relação com o intuito de fazê-la se sentir única e culpada caso decida interromper o contato; e *sexual stage:* início de mensagens com teor sexual mais explícito. Nessa última fase, o aliciador sente que obteve a confiança da vítima e considera seguro iniciar a violência sexual.

Além do "Modelo de O'Conell", Letherman aperfeiçoou a "teoria da comunicação ludibriante" de Olson para o ambiente virtual. As fases *friendship e relationship forming,* são definidas por Letherman como o estágio de acesso e de desenvolvimento da relação enganosa (SANTIN, 2013). Para os dois pesquisadores, essas fases são o ponto de partida do aliciador, o qual precisa de um canal de comunicação online e informações pessoais da vítima para iniciar o contato e, posteriormente, aprofundar a relação enganosa.

Esses dados são facilmente expostos em redes sociais como Facebook e Instagram, as quais são as mais utilizadas no Brasil[24]. De acordo com pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil (TIC Kids Online 2019), 89% dos jovens brasileiros entre 9 e 17 anos utilizaram a internet e 68% desses usuários acessaram redes sociais.

Nesses espaços virtuais, dados de crianças e adolescentes como idade, escola que frequentam, publicações sobre gostos pessoais, fotos e o compartilhamento da localização, quando disponíveis em modo público, facilitam a aproximação do aliciador. Ainda, as redes sociais ganharam uma nova ferramenta chamada de "story" cujo conteúdo fica disponível por 24 horas. Como a publicação "desaparece" após algumas horas, a exposição de hábitos e da rotina diária é ainda maior e mais frequente (BITTENCOURT, et. al., 2019).

A expressiva presença de crianças e adolescentes nas redes sociais e a superexposição, facilitam a coleta de dados e o início do processo de aliciamento. Entre as diversas estratégias de aproximação está o uso de perfis falsos.

Como as contas em redes sociais são criadas pelos próprios usuários sem qualquer forma de verificação, é possível ocultar, alterar dados sobre a verdadeira identidade (ALMEIDA, D. D *et al.*, 2020) ou se passar por outra pessoa com extrema facilidade. Dessa forma, o uso de perfis falsos funciona como mais um mecanismo de sedução do processo de aliciamento, já que envolve adaptar a personalidade e o perfil online de acordo com as características da vítima. (BARBOSA, 2018).

---

[24] DIGITAL 2021. **We are social**, 2020. Disponível em: https://wearesocial.com/digital-2021. Acesso em 5 ago. 2021.

O primeiro contato entre aliciador e vítima pode acontecer através de jogos online, fóruns, grupos sobre interesses da criança e, posteriormente, migrar para mensagens diretas em outros aplicativos ou iniciar diretamente por meio das redes sociais.

Nessa forma de aproximação, o criminoso se passa por uma criança com os mesmos interesses, por alguém com contato direto ao ídolo da criança, por agenciador de modelos e atores mirins, entre outros personagens relacionados ao universo infantil. Dessa forma, o aliciador ganha acesso e conquista facilmente a confiança da vítima, a qual não duvida da veracidade do perfil, para obter material pornográfico e iniciar a sextorsão.

O artigo "Pedofilia na internet" (ALMEIDA, D. D *et al.*, 2020) exemplifica essa estratégia de aliciamento com a operação "Mil faces", realizada em 2019, a qual identificou um criminoso que utilizava perfis de artistas conhecidos pelo público infantil, como a atriz Larissa Manoela, para obter fotos íntimas de crianças e compartilhá-las em grupos de pedofilia. De acordo com o delegado federal Pablo Bergmann, responsável pela operação, a exposição de fotos de crianças e adolescentes em redes sociais funciona como isca para esses criminosos.

Portanto, o debate acerca de práticas como o grooming online é fundamental para a proteção da integridade de crianças e adolescentes especialmente quando se trata de criminosos que utilizam perfis falsos para se aproximar e iniciar o aliciamento. Isso porque perfis de crianças desconhecidas ou de clubes de fãs de celebridades infantis podem parecer inofensivos às crianças e aos pais desatentos.

Compreendida a fase de coleta de dados como primordial para o aliciamento sexual online, a quantidade de crianças e adolescentes expostas na internet e a existência de estratégias de aliciamento como os "perfis fakes", o controle parental e a promoção da educação digital de crianças e adolescentes se mostram essenciais.

3.2 Eficácia dos mecanismos de controle parental

Conforme visto em pesquisa realizada pelo TIC Kids Online Brasil 2019, 89% da população de 9 a 17 anos faz uso da Internet no Brasil, equivalente a 24,3 milhões de crianças e adolescentes. Dentro da faixa etária de 9 a 10 anos, 75% dos pais ou responsáveis reportam conversar com os filhos sobre as atividades realizadas por estes on-line, enquanto que de 15 a 17 anos cai para 47%.

Nesse sentido, como a tecnologia não diferencia seu utilizador, é proporcionado aos diversos tipos de usuários que compartilhem da mesma realidade sem nenhum tipo de restrição. Em razão disso, é imprescindível que os pais ou responsáveis legais direcionem maior cautela

ao conteúdo que é acessado por esses infantes, para assim definir o que é nocivo ou positivo para a formação social e intelectual deles.

A maioria das redes sociais apresenta restrição de idade e não são desenvolvidas para o público infanto-juvenil. No entanto, uma expressiva quantidade dos usuários dessas redes e de serviços online são crianças e adolescentes (MOZETIC; BARBARESCO, 2020).

Segundo Mozetic e Barbaresco (2020), uma maior rigidez no controle de idade dos usuários entraria em conflito com "questões sensíveis e não resolvidas relacionadas com o anonimato on-line, liberdade de expressão e expressão, e privacidade de crianças e adultos on-line". Assim, as redes sociais e demais serviços online criados para o público adulto, recebem crianças e adolescentes sem que haja controle eficiente a respeito da verificação de idade, colocando esse público em risco quanto à exposição de conteúdos inapropriados e as diversas formas de violência online.

Além disso, o problema das crianças e adolescentes nesses ambientes está no consentimento acerca do uso de dados pessoais. A Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018), regulamenta o tratamento de dados pessoais disponíveis na internet, sendo o consentimento do indivíduo critério essencial na coleta dessas informações.

Quando se trata de crianças e adolescentes, o consentimento deve passar pelos responsáveis legais, segundo dispõe o art. 14 da LGPD: "o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por, pelo menos, um dos pais ou pelo responsável legal".

Apesar do art. 14, §5º, da LGPD, impor que os controladores façam todos os esforços razoáveis para comprovar que o consentimento foi deferido pelos pais, na prática essa verificação não acontece de forma eficiente. Ainda, a normativa esbarra em outro problema: os pais nem sempre possuem conhecimento a respeito da proteção de informações pessoais, sobre ferramentas de segurança e termos de uso ou não chegam a exercer o controle parental (YANDRA; SILVA; SANTOS, 2020).

Além disso, em razão desses "serviços online" não serem destinados às crianças, o consentimento dos pais não é solicitado, como explicam Mozetic e Barbaresco (2020). Ainda, esses autores trazem a questão de o art.14, § 1º da LGPD exigir o consentimento de um dos pais apenas no tratamento de dados de crianças, definição que só abrange indivíduos de até 12 anos, de acordo com o ECA. Essa limitação de idade se mostra problemática quando 96% dos adolescentes entre 15 e 17 anos utilizam a internet e são excluídos do respaldo do consentimento parental.

Sobre esse tema, Yandra, Silva e Santos (2020) explicam como a prescindibilidade do consentimento dos pais contraria os artigos 3º e 4º, inciso I, do Código Civil, que considera adolescentes de até 16 anos absolutamente incapazes e maiores de 16 e menores de 18 anos relativamente incapazes de exercer atos da vida civil. Portanto, não englobar adolescentes na proteção do consentimento parental representa uma falha na tentativa da LGPD em proteger os dados de crianças e adolescentes.

3.3 Análise de direito comparado sobre aplicabilidade prática do Controle Parental

No que concerne à ausência de diretrizes específicas para obtenção do consentimento parental na legislação brasileira, cabe frisar a importância de um estudo de direito comparado em busca de enriquecer as formas de verificação da modalidade do controle parental Nesse sentido, insta ressaltar o papel do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu (RGPD) e a legislação norte-americana, em específico o COPPA (Children's Online Privacy Act), que delineia opções de obtenção do consentimento verificável de acordo com o tipo de serviço e faixa etária.

Em relação ao RGPD, em que pese a aplicabilidade geral de sua normatividade seja igual para adultos e crianças, existem regras específicas destinadas de maneira exclusiva à proteção de dados os quais as crianças são titulares, momento no qual insere-se a necessidade do consentimento para manejo de tais dados.

Em seu artigo 8º, dispõe o RGPD acerca das condições aplicáveis ao consentimento de crianças em relação aos serviços da sociedade da informação:

> 1. Quando for aplicável o artigo 6.o, n.o 1, alínea a), no que respeita à oferta direta de serviços da sociedade da informação às crianças, dos dados pessoais de crianças é lícito se elas tiverem pelo menos 16 anos. Caso a criança tenha menos de 16 anos, o tratamento só é lícito se e na medida em que o consentimento seja dado ou autorizado pelos titulares das responsabilidades parentais da criança.
> Os Estados-Membros podem dispor no seu direito uma idade inferior para os efeitos referidos, desde que essa idade não seja inferior a 13 anos.
> 2. Nesses casos, o responsável pelo tratamento envida todos os esforços adequados para verificar que o consentimento foi dado ou autorizado pelo titular das responsabilidades parentais da criança, tendo em conta a tecnologia disponível.
> 3. O disposto no n.o 1 não afeta o direito contratual geral dos Estados-Membros, como as disposições que regulam a validade, a formação ou os efeitos de um contrato em relação a uma criança.

Neste artigo em específico, vislumbra-se acerca da necessidade de consentimento da criança para o tratamento de seus dados pessoais. Nessa lógica delineia-se acerca da atribuição da legitimidade para consentir, seja da criança em si, ou de seus pais ou responsáveis.

Por sua vez, o *COPPA* versa acerca da regulação e coleta online de dados pessoais de crianças menores de 13 anos em sites comerciais e de serviços online. Nessa seara, exige-se um consentimento verificável dos pais ou responsáveis antes de ocorrer a coleta, o uso ou a divulgação dos dados das crianças. Ainda, se faz necessário um aviso sobre essas práticas, que devem ocorrer somente quando necessárias e de forma segura.

Dentre os métodos de obtenção deste consentimento verificável dos pais, considera-se a necessidade de disponibilização de um formulário de consentimento a ser assinado, acesso aos pais por número de telefone e/ou videoconferência, e verificação da identidade dos responsáveis. Frisa-se que o operador deve se esforçar para obter tal consentimento, com base na tecnologia disponível. E, mesmo após tal concessão, ainda se mostra possível a revisão desses dados fornecidos.

Cabe advertir que o estudo comparado deve considerar a necessidade de adaptações para ser internalizado na legislação brasileira. A consideração das peculiaridades do cenário normativo, social e tecnológico do país, se mostra imperiosa para obtenção de êxito em sua aplicabilidade concreta. Dessa forma, a simples observação da norma positivada se mostra insuficiente, devendo-se considerar os contextos aos quais são aplicadas.

CONCLUSÃO

O papel da internet na sociedade atual tem se mostrado fundamental, e apesar de apresentar benefícios incomparáveis, há também os malefícios gerados dentro do ambiente virtual, que atinge drasticamente o “mundo real”. O trabalho apresentado buscou relatar os efeitos drásticos que a internet pode ocasionar na vida de crianças e adolescentes e quais mediações podem ser tomadas diante desses acontecimentos, principalmente com a intervenção dos responsáveis por esses indivíduos menores de 18 anos.

Ao longo deste trabalho, foi evidenciado que o papel do controle parental é de extrema importância para segurança das crianças e adolescentes, com o avanço da tecnologia é impossível descartar que o desenvolvimento da sociedade acompanha os avanços tecnológicos estruturais, porém existe uma dificuldade imensa por parte da população “mais velha” em garantir esse espaço de evolução. Entretanto, os indivíduos de menor idade – crianças e adolescentes – têm adentrado ao ambiente virtual e acompanhado o avanço da tecnologia cada vez mais precocemente. Vale salientar que, com as medidas propostas através do controle parental, é possível achar soluções plausíveis para garantir a segurança do público infanto-

juvenil, sem atingir seus direitos básicos de privacidade e liberdade de expressão, ou seja, é necessário garantir segurança sem constranger o indivíduo ou infringir a lei.

Com base no que foi apresentado ao decorrer da pesquisa, pode-se chegar a algumas conclusões. Em primeiro lugar, não se pode descartar que nem todas as formas de controle parental serão aplicadas e terão resultados efetivos, também pode-se dizer que a busca por conhecimento de direitos e deveres dos pais com seus filhos, do combate à violência por meio tecnológico e do uso do controle parental, deve surgir antes mesmo que algum crime atinja a segurança desse público infanto-juvenil.

É necessário que a busca por educação digital e também que o controle seja efetuado com consciência, para que os resultados sejam efetivos e não catastróficos. Por fim, nenhuma evolução acontece de maneira instantânea, a realidade das famílias brasileiras tem diferenças gritantes, a segurança da criança e do adolescente deve ser garantida em todos os ambientes – familiar, escolar, tecnológico, etc. – e é papel da sociedade como um todo garantir os direitos fundamentais de menores de 18 anos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. D *et al.* Pedofilia na internet. **Inova+ Cadernos de Graduação da Faculdade da Indústria**. Vol. 2, n.1, p. 1-19, 2020.

ALVES, F.; MORAES, E.; GUIDIO, C.; BERTOLDI, M. **Crimes digitais – pedofilia na era digital**. IV Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária, v. 4 n. 4, jan. 2017. Disponível em: http://unisantacruz.edu.br/revistas/index.php/JICEX/article/view/1152. Acesso em: 05 de junho de 2021.

ALVES, J. F. Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede. **Consultor Jurídico**, jan. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet. Acesso em 08 jun. 2021.

BARBOSA, C. I. S. ***Grooming sexual online:*** **modalidades, motivações, estratégias e dinâmicas de aliciamento de menores.** Dissertação (Mestrado integrado em Psicologia) - Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, Universidade do Porto, 2018.

BERCO, B. R. dos S. T. "**Os procedimentos indicados para obtenção de verificável consentimento parental:** uma análise de direito comparado". Em: WACHOWICZ, Marcos. Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado. Gedai UFPR, 2020, p. 301–328.

BITTENCOURT, J. P. Q *et al.* "Viu o que Ele Postou no Stories?": O Instagram Stories Como Dispositivo de Exposição e Monitoramento. **Revista INICIACOM** – **Revista brasileira de iniciação científica**, v. 8, n. 1, 2019.

BÖING, E.; CREPALDI, M. A**.** Relação pais e filhos: compreendendo o interjogo das relações parentais e coparentais. Dossiê - Educação, Família e Necessidades Especiais. **Educ. rev**., v. 59, jan./mar. 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/er/a/j6fqkKb6qYv834qTxy4HXFy/?lang=pt. Acesso em: 18 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 2009. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n° 12. 965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

BUCKINGHAM, D. Cultura Digital, Educação Midiática e o Lugar da Escolarização. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 35, n. 3, p. 37-58, set./dez. 2010. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=317227078004. Acesso em: 20 jul. 2021.

BÜRGER, M. L. F. de M. "**O consentimento para o tratamento dos dados pessoais de crianças**: uma análise de direito comparado". Em: WACHOWICZ, Marcos. Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado. Gedai UFPR, 2020, p. 271- 300.

CAMARGO, J. M.; CORRÊA, R. A tutela da privacidade das relações familiares: entre a responsabilidade parental e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista da Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, p. 9-26, 2020.

CASTRO, T. S. Be careful to whom you speak online': parental mediation through pre-adolescents' eyes. **SciELO**, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccedes/a/WwjjPgxhK3Mf5Vg4zzTSDfJ/abstract/?lang=en. Acesso em: 04 de junho de 2021.

CGI.BR/NIC.BR (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil** - TIC Kids Online Brasil 2019. Disponível em: https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2019/criancas/A1C/. Acesso: 9 ago. 2021.

CHILDREN'S ONLINE PRIVACY PROTECTION RULE. **Eletronic Code of Federal Regulations**. Disponível em: https://www.ecfr.gov/cgi-bin/text-idx?SID=4939e77c77a1a1a08c1cbf905fc4b409&node=16%3A1.0.1.3.36&rgn=div5. Acesso em: 04 ago. 2021.

CHILDREN'S RIGHTS IN THE DIGITAL ENVIRONMENT**: Moving from theory to practice**. Better Internet for Kids, 2021. Disponível em: https://www.betterinternetforkids.eu/en-GB/practice/research/article?id=6834852. Acesso em: 07 jul. 2021.

CIA, F.; PAMPLIN, R. C.; PRETTE, Z. A. Comunicação e participação pais-filhos: correlação com habilidades sociais e problemas de comportamento dos filhos. **Paideia**, Ribeirão Preto, v. 16, n. 35, dez. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/paideia/a/hZ8mXNcphFgJ4BSFXHFnCvm/?lang=pt. Acesso em: 18 de junho de 2021.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**: TIC Kids Online Brasil 2019. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2020. Disponível em: <https://cgi.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093344/tic_kids_online_2019_livro_eletronico.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2021.

COSTA, V. V.; GUALDA, D. **Tratamento de dados pessoais de menores no ramo da publicidade**, 2020. Disponível em https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/tecnologia/tr atamento -de-dados-pessoais-de-menores-no-ramo-da-publicidade. Acesso em: 08 jun. 2021.

COVALESKI, R. L.; LIMA, A. N. G; SANTOS, D. M. Seu filho está on-line: segurança digital de crianças e controle parental no TikTok. **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**, Recife, 2020. Disponível em: http://www.intercom.org.br/sis/eventos/2020/resumos/R15-0680-2.pdf. Acesso em: 7 ago. 2021.

CRUZ, E. C. O direito dos filhos à privacidade e sua oponibilidade à autoridade parental. **IBDFAm**, fev. 2012. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/798/O+direito+dos+filhos+%C3%A0+privacidade+e+sua+oponibilidade+%C3%A0+autoridade+parental. Acesso em: 29 maio 2021.

DA SILVA, D. P. DE SOUZA, L. T. **Controle parental sobre crianças e adolescentes na internet**: uma análise sob a ótica do desenvolvimento de personalidade e o direito à privacidade. Disponível em; <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/6rie284y/ngu8te4p/DAc6fIO2N3BKu6o6.pdf>. Acesso em: 01 de jun. 2021.

DAMICO FIGUEIRÓ, M. N. D. Educação sexual: como ensinar no espaço da escola. **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 7, n. 1, 2007. Disponível em: https://www.periodicos.udesc.br/index.php/linhas/article/view/1323. Acesso em: 12 jul. 2021.

DEL PRETTE, Z. A. P.; DEL PRETTE, A. **Psicologia das habilidades sociais:** terapia e educação**.** Petrópolis: Vozes, 1999.

DIGITAL 2021. **We are social**, 2020. Disponível em: https://wearesocial.com/digital-2021. Acesso em 5 ago. 2021.

DUARTE, L. H. **A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas mídias sociais (shareting) e a violação dos direitos de personalidade**. 2020. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2020.

EBERLIN, F. B. T. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017.

FERNANDES, E, R, MARRAFON, M, A. A necessária proteção de dados das crianças e adolescentes na educação online. **Consultor Jurídico**, 06 de julho de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-06/constituicao-poder-necessaria-protecao-dados-criancas-adolescentes-educacao-online. Acesso em: 04 jun. 2021.

GALLI, E, BRAGA, F. O diálogo em Paulo Freire: concepções e avanços para transformação social. **Quaestio**, Sorocaba, SP, v. 19, n. 1, p. 161-180, abr. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.22483/2177-5796.2017v19n1p161-180. Acesso em: 04 jun. 2021.

GARCIA, M. C. B.; NUNES, P. F. S. A. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. **Migalhas**, 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/343585/tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes. Acesso em: 06 jun. 2021.

GRIZÓLIO, T. C. SCORSOLINI-COMIN, F. **Como a mediação parental tem orientado o uso de internet do público infanto-juvenil?**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/4QC6tCJ3Tw4NRtZqM7vSXxQ/?lang=pt>. Acesso em: 02 jun. 2021.

INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. **O direito das crianças à privacidade**: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU. São Paulo, 2020.

LIAU, A. K; KHOO, A; ANG, P. H. Parental Awareness and Monitoring of Adolescent Internet Use. **Current Psychol**, vol. 27, p.217-233, 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/6534417/Parental_Awareness_and_Monitoring_of_Adolescent_Internet_Use. Acesso em: 5 ago. 2021.

MAICÁ, R. da S.; SILVA, A. L. N. da. O direito à privacidade da criança e do adolescente: desafios e perspectivas a partir da relação parental na sociedade em rede. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XXVII, 2018, Porto Alegre. **Direito de Família e das Sucessões II**, Florianópolis: CONPEDI, p. 135-154, 2018.

MAIDEL, S; VIEIRA, M. Mediação parental do uso da internet pelas crianças. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, vol. 21, n.2, p. 293-313, ago. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682015000200006. Acesso em: 3 ago. 2021.

MOZETIC, V. A.; BARBARESCO, D. V. G. da S. **Lei Geral de Proteção de Dados de crianças e adolescentes no Brasil**: coleta de dados e o problema da obrigatoriedade do consentimento dos pais. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/42044798/LGPD_E_A_OBRIGATORIEDADE_DO_CONSENTIMENTO_NA_COLETA_DE_DADOS_DE_CRIAN%C3%87AS_E_ADOLESCENTES_NO_BRASIL. Acesso em: 9 ago. 2021.

NIKKELEN. S. W. C.; VAN OOSTEN, J. M. F.; VAN DEN BORNE, M. M. J. J. Sexuality Education in the Digital Era: Intrinsic and Extrinsic Predictors of Online Sexual Information Seeking Among Youth. **The Journal of Sex Research**, v. 57, n. 2, p. 189-199, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1080/00224499.2019.1612830. Acesso em: 20 jul. 2021.

O'CONNELL, R. **A tipology of child cybersexploitation and online grooming practices**. Preston, 2003. Disponível em: https://image.guardian.co.uk/sys-files/Society/documents/2003/07/17/Groomingreport.pdf. Acesso em: 5 ago. 2021.

PONTES, L. P. dos S. Entre o dever de vigilância e o direito à privacidade da criança e adolescente. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 1, n. 2, p. 106-121, jul./dez. 2015. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/722. Acesso em: 28 jun. 2021.

PARLAMENTO E CONSELHO EUROPEU. **Regulamento 2016/679**, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), de 27 de abril de 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679. Acesso em: 04 ago. 2021.

RADAELLI, B. R.; BATISTELA, C. G. O abandono digital e a exploração sexual infantil. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede, 2019. **Anais** [...]. Disponível em: https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congressodireito-anais. Acesso em 28 jul. 2021.

RIBEIRO, M.; REIS, W. Educação sexual: o trabalho com crianças e adolescentes. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, v. 18, n. 2, p. 375-386, 2007. Disponível em: https://doi.org/10.35919/rbsh.v18i2.389. Acesso em: 27 jul. 2021.

SALES, H. E. de S.; MELLO, A. P. G.; MELLO, A. G. da F. Direito à privacidade e à intimidade versus segurança pública: ponderação de valores e princípio da dignidade da pessoa humana como solução para o conflito. *In*: EVENTO VIRTUAL DO CONPEDI, I, 2020, Florianópolis. **Direitos e Garantias Fundamentais II**, Florianópolis: CONPEDI, p. 172-187, 2020.

SAMPAIO, N. **Manual esquemático de criminologia.** Imprenta: São Paulo, Saraiva, 2018.

SANTIN, Priscila Louise Leyser. **Análise automática de textos de mensagens instantâneas para detecção de aliciamento sexual de crianças e adolescentes.** Dissertação Mestrado em Informática, Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2013.

SCHWARTZ, F. T; PACHECO, J. T. B. Mediação Parental na Exposição às Redes Sociais e a Internet de Crianças e Adolescentes. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 217-235, jan./abr. 2021.

SILVA, D. P. da.; SOUZA, L. T. de. **Controle parental sobre crianças e adolescentes na internet**: uma análise sob a ótica do desenvolvimento da personalidade e o direito à privacidade. *In*: CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO, I., 2017, Belo Horizonte. Belo Horizonte: 2017. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/6rie284y/ngu8te4p/DAc6fIO2N3BKu6o6.pdf. Acesso em: 21 jul. 2021.

SNDCA. **Proteção de Crianças e Adolescentes na Internet**. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/proteodecrianaseadolescentesnainternet.pdf. Acesso: 25 jul. 2021.

TICKIDS ONLINE BRASIL 2019. **Crianças e adolescentes, por situações vivenciadas ao usar a internet nos últimos 12 meses** - conteúdo sexual. Disponível em: https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2019/criancas/G11/expandido. Acesso em: 08 ago. 2021.

UTOMI, K. O necessário debate sobre proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Instituto de Referência em Internet e Sociedade**, 2020. Disponível em: https://irisbh.com.br/o-necessario-debate-sobre-protecao-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/. Acesso em: 06 jun. 2021.

VALCKE, M. *et al*. Internet parenting styles and the impact on internet use of primary school children. **Computers & Education**, v. 55, n. 2, p. 454–464, set. 2010. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0360131510000436. Acesso em: 29 jun. 2021.

VERLI, C. Pornografia: fotos de famosos eram usadas para convencer vítimas. **A gazeta**, Vitória, 24 jan. 2019. Disponível em: https://www.agazeta.com.br/es/policia/pornografia-fotos-de-famosos-eram-usadas-para-convencer-vitimas-0119. Acesso em: 5 ago. 2021.

YANDRA, B. F. F; SILVA, A. C. A; SANTOS, J. G. Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. **Internet&sociedade**, v.1, n.1, p. 230-249, fev. 2020. Disponível em: https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Lei-Geral-De-Protec%CC%A7a%CC%83o-De-Dados.pdf. Acesso em: 9 ago. 2021.